Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1275/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10534/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1903016
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RECORRENTE	**:** MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RAZÕES RECURSAIS – LAPSO DOS SERVIDORES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – INSUFICIENTES – DEVER DE PRESTAR CONTAS – PRAZO LEGAL – DESPROVIMENTO.

As alegações de ausência de prejuízo ao erário ou à análise pela regularidade da contratação, lapso de servidores e ausência de má-fé são insuficientes para afastar a infração em razão do descumprimento do prazo de remessa de documentos e reformar a decisão prolatada.

A mera insatisfação com o resultado da decisão não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais, dessa forma o não provimento do recurso é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e no mérito**, negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Marcelo Pimentel Duailibi** em face da **Decisão Singular DSG - G.JD – 1122/2018**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Prefeito do Município de Camapuã/MS, **Senhor Marcelo Pimentel Duailibi** (RG nº 291.941 SSP/MS e CPF/MF nº 364.157.901-53), em face da **Decisão Singular DSG - G.JD – 1122/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1732, em 09 de março de 2018, que assim deliberou:

> *(...)*
>
> *I – Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 177/2013/PMC e do respectivo termo aditivo, tendo como partes o Município de Camapuã e a empresa Breschigliari & Cia Ltda., nos termos do art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> *II – pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> *III – pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, responsável à época, portador do CPF nº 364.157.901-53, nos termos do art. 44, I5 e 466 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;*
>
> *(...)*

Notificado do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o Senhor **Marcelo Pimentel Duailibi** apresenta Recurso de Apelação (peça 01) requerendo, em apertada síntese, que a multa foi embasada no encaminhamento intempestivo de documentos à esta Corte de Contas, salientando que tal fato se deu por um lapso dos servidores responsáveis pelo encaminhamento à época.

Aduz, ainda, que não cabe penalizar o gestor por ato de terceiros, tendo em vista que o mesmo não agiu com dolo ou má-fé.

Ao final, requer a desconsideração da multa arbitrada, uma vez que não acarretou danos ao erário nem ao interesse público.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES - 30648/2018.

Os Autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Educação que, ao analisar os documentos apresentados no recurso, concluiu que Recorrente não apresentou novos documentos que demonstrem a tempestividade dos atos atacados na Decisão Singular dos quais decorreram a multa, devendo a mesma ser mantida em razão da intempestividade que consubstanciou a cominação da penalidade ainda persiste no presente caso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3º PRC-2385/2019 entende que não há como acolher a reforma de deliberação que impõe multa por intempestividade, vez que o art. 41, *caput*, do mesmo diploma legal prevê que a responsabilidade por infração qualificada independe da intenção do agente ou responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, opinando, ao final, pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do Recurso** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG - G.JD – 1122/2018**, foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação, quanto ao parecer do Ministério Público de Contas que, ao final, concluíram pelo conhecimento do Recurso e pelo não provimento do mesmo, mantendo-se os comandos do *decisum* ora recorrido.

Neste sentido, acompanho, *in totum*, tal posicionamento.

Há de salientar que o ora Recorrente ressalva que não houve prejuízo ao erário. Porém, necessário se faz destacar que essa questão não está pauta. O que se discute no presente é a remessa intempestiva, a esta Corte de Contas, dos documentos referentes ao Convite 013/2013, fato esse incontroverso, conforme consta da decisão ora recorrida.

A anotação técnica que subsidiou a Decisão Singular DSG-G.JD-1122/2018 originário da matéria, assim se postou:

Data de referência (Final da vigência)	22/08/2014
Data limite para protocolização	16/09/2014
Data da Postagem	25/11/2014
Intempestiva: quanto ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.	
Extrapolamento (parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 02/2014)	**71 dias**

O Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do *decisum* para excluir a aplicação legal da multa imposta, ao argumento de que a contratação ocorreu dentro da regularidade e que o envio intempestivo da documentação à esta Corte de Contas não ocasionou prejuízo ao erário.

A respeito da alegação que tal fato se deu por um lapso dos servidores

responsáveis pelo encaminhamento à época e que não ocasionou nenhum prejuízo ao erário, estas não prosperam, pois são insuficientes para reformar a decisão prolatada.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[1].

Cumpre assegurar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar nº 160/2012[2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do *decisum* ora recorrido, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item II.

Neste sentido, julgo pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a Divisão de Fiscalização e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - **Conhecer** do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - No mérito**, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Camapuã/MS, **Senhor Marcelo Pimentel Duailibi** (RG nº 291.941 SSP/MS e CPF/MF nº 364.157.901-53), em face da **Decisão Singular DSG - G.JD – 1122/2018**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; e

[1] O prazo limite para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

III - Comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC. KBV/DSSM